

Acórdão: 21.839/18/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000752895-29
Impugnação: 40.010144144-49
Impugnante: Brink - Bem - Artigos Para Festas Rio Pomba Ltda
IE: 558347197.00-26
Coobrigados: Gilson Correa Gomes
CPF: 715.994.016-49
Mônica da Silveira Gomes
CPF: 906.188.076-91
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Os sócios-administradores respondem pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE DAPI E LIVROS FISCAIS. Constatada a consignação no documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), de valores de débito e de crédito divergentes dos valores destacados nas notas fiscais eletrônicas (NF-e) de saída das mercadorias. **Infração caracterizada.** Corretas as exigências ICMS e a respectiva multa de revalidação, exigidos no PTA nº 01.000.753.082-64, e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b” da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de divergência entre os valores declarados no documento destinado a informar à Fiscalização a apuração do imposto, Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), e aqueles destacados nas notas fiscais eletrônicas de saída de mercadorias nos períodos de abril de 2014, janeiro, fevereiro e abril de 2016 e janeiro a abril de 2017.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b” da Lei nº 6.763/75.

Registra-se, ademais, que foi arrolada na peça fiscal, na condição de Coobrigados, os sócios-administradores da empresa.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnação às fls.14, acompanhada dos documentos de fls. 15/39.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 41/43 e acosta aos autos os documentos de fls. 44/58.

Em sessão realizada em 07/03/18, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em determinar o retorno dos autos à Fiscalização para que o contribuinte seja intimado dos documentos de fls. 44/58, (fls.63).

Aberta vista a Impugnante não se manifesta.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste.

O Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de divergência entre os valores declarados no documento destinado a informar à Fiscalização a apuração do imposto, Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), e aqueles destacados nas notas fiscais eletrônicas de saída de mercadorias nos períodos de abril de 2014, janeiro, fevereiro e abril de 2016 e janeiro a abril de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b” da Lei nº 6.763/75.

A irregularidade encontra-se perfeitamente demonstrada nos autos, conforme evidencia o demonstrativo do crédito tributário acostado às fls. 10 do Relatório Fiscal bem como as cópias de fls. 44/58, referentes ao Conta Corrente Fiscal transmitido nos respectivos períodos.

Em função das divergências apuradas, foi exigida a multa isolada prevista no diploma legal retromencionado para cada período de entrega da DAPI em que foi constatada a infração, ou seja, 08 (oito) meses, uma vez que, para cada entrega, configura-se uma nova infração:

Art. 54 - (...)

IX - por consignar, em documento destinado a informar à Fiscalização a apuração do imposto, valores divergentes dos constantes nos livros ou nos documentos fiscais - por infração, cumulativamente:

a) 500 (quinhentas) UFEMGs;

b) 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, ressalvada a hipótese em que o imposto tenha sido integral e tempestivamente recolhido; (grifou-se)

Conforme elucidado pela Fiscalização, a condição de apuração do regime débito/crédito de ICMS foi respeitada, visto que o Contribuinte possui saldo devedor (a recolher) em todo o período da ação fiscal. O saldo devedor foi apurado mediante o confronto entre o débito e crédito de ICMS gerados, respeitando assim o princípio de compensação do imposto.

Tais valores de débito de ICMS foram confirmados quando da transmissão do arquivo SPED Fiscal, exceto o referente ao mês de abril de 2016. Comprova-se assim a divergência de valores declarados em DAPI.

Reitera-se por oportuno, que o comando da legislação mineira é claro ao dispor que é aplicável a multa quando o contribuinte consignar em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, valores divergentes dos constantes nos livros ou nos documentos fiscais.

A Defesa argumenta que não observou outras obrigações acessórias evidenciadas pelo regime de apuração do débito conforme verifica-se às fls. 14 dos autos.

Tendo em vista que os argumentos apresentados pelo Contribuinte, de que outros documentos comprovariam o recolhimento correto do ICMS, é possível concluir que restou configurado nos autos que a obrigação acessória não foi cumprida nos termos da legislação vigente.

Com a comprovação do descumprimento da legislação vigente correta a penalidade da multa aplicada pela Fiscalização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe registrar que o ICMS devido encontra-se lançado no PTA nº 01.000.753.082-64 conforme esclarecido pela Fiscalização.

Correta, também, a eleição dos Coobrigados para o polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 21, inciso XII c/c § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, confira-se:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária: (...)

XIII - o fabricante ou o importador de equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, a empresa interventora credenciada e a empresa desenvolvedora ou o fornecedor do programa aplicativo fiscal, em relação ao contribuinte usuário do equipamento, quando contribuírem para seu uso indevido (...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte. (Grifou-se).

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos necessários e, como a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação, correta a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes (Revisora) e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2018.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Marcelo Nogueira de Moraes
Relator

CS/T

21.839/18/2ª